

PROCESSO - A. I. Nº 298921.1006/05-0  
RECORRENTE - ESTALEIRO NICHOLSON LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0342-04/05  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 28/04/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0105-11/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Tal constatação constitui comprovação suficiente da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0342-04/05, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$5.800,56, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$1.992,86, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios 2003 e 2004, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – omissão das saídas tributáveis;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$106,05, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente à Nota Fiscal nº 270.018;
3. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$3.431,38, em razão de registro de operação tributada como não tributada na importação de mercadoria sob o regime de drawback na modalidade isenção;
4. Multa de R\$130,27, correspondente a 10% sobre o valor comercial da mercadoria sujeita a tributação entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;
5. Multa de R\$140,00, por declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA.

A Decisão recorrida ressalta, quanto à primeira infração, que o contribuinte reconhece o cometimento da exigência de R\$70,67, relativa ao exercício de 2003, insurgindo-se quanto ao exercício de 2004, sob a alegação de que houve erro na apuração, visto que os produtos “Scuna Adesivo A” e “Scuna Adesivo B”, descritos na Nota Fiscal de nº 7139, foram lançados e registrados na contabilidade como “260 kg do produto Scuna Adesivo A/B”, quando, na realidade, são 250 kg do produto A e 10 kg do produto B, cuja consideração descharacteriza a omissão de saídas de 250 kg de “Scuna Adesivo A”, remanescendo 50 kg do produto B, que foram lançados como entrada pelo autuante com base na Nota Fiscal de nº 7161, apesar de constar da citada nota a observação de “Reposição de mercadoria referente à nota fiscal 7139”.

Constata o ilustre relator que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 7139 foram corretamente consideradas no levantamento de estoques, conforme planilhas de fls. 24 e 25.

Quanto à Nota Fiscal nº 7161, salienta que o autuante lançou a quantidade no levantamento quantitativo de entradas.

Assim, entende que o levantamento quantitativo de estoque consigna as quantidades de entradas e de saídas, bem como as quantidades constantes no Livro Registro de Inventário, de forma correta, pois a defesa não comprovou erros naquele levantamento. Mantém a exigência fiscal relativa à infração 1.

Registra que as infrações 2 e 4 não foram contestadas, o que implica em seu reconhecimento pelo contribuinte, razão que se abstém de comentá-las.

Referente à terceira infração, entende a JJF que nos moldes em que a empresa foi acusada, não restou caracterizada. Ressalta que a menção ao art. 578, inciso II, do RICMS, apenas reforça o entendimento de que o autuante não comprovou a perda do benefício do drawback, ou a sua descaracterização, haja vista que o mencionado dispositivo legal refere-se especificamente aos ditos benefícios fiscais.

No tocante à quinta infração, entende que as falhas apontadas no preenchimento da DMA ocorreram com base no cometimento das infrações 2 e 4. Neste caso, as multas aplicadas naquelas infrações absorvem a multa da presente acusação, não subsistindo esta infração.

Por fim, julga o Auto de Infração procedente em parte no montante de R\$2.229,18.

No Recurso Voluntário, o qual foi restrito apenas ao segundo item da infração 1, o recorrente reitera suas razões de defesa, afirmando que as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 7139 foram objeto de lançamentos contábeis equivocados, o que gerou divergência no levantamento de estoque, visto que foram registrados como sendo 260 kg do produto “Scuna Adesivo A/B” ao invés de 250 kg de “Scuna Adesivo A” e 10 kg de “Scuna Adesivo B”. Aduz que feita tal retificação, passa a inexistir a omissão de saída de 250 kg de “Scuna Adesivo A” apontada, restando 50 kg de “Scuna Adesivo B”, a qual foi lançada como entrada pelo autuante com base na Nota Fiscal nº 7161, a qual se refere a mera reposição de mercadorias, não devendo ser computada como entrada e, como tal, ser excluída do levantamento.

Por fim, requer que seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

O Parecer PGE/PROFIS, à fls. 173 e 174 dos autos, é pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que se trata de reedição da argumentação produzida na defesa, não demonstrando a ocorrência de erro no levantamento quantitativo de estoque e por inexistir nos autos documento capaz de elidir o levantamento quantitativo de estoques e a consequente omissão de saídas apurada.

## VOTO

Da análise das razões recursais constato que as mesmas são incapazes de modificar a Decisão recorrida, visto que o recorrente não traz aos autos qualquer prova que viesse a desconstituir os levantamentos fiscais combatidos.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias está previsto na legislação, consoante art. 936 do RICMS e Portaria nº 445/98, cuja modalidade de procedimento fiscal destina-se a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, assim como todas as notas fiscais de entradas e de saídas. Há de se ressaltar que toda movimentação de mercadorias deve ser acompanhada de documentação fiscal. Assim, se em tal nota fiscal consta “reposição” de uma determinada mercadoria, esta mesma mercadoria tem que ser documentada sua saída para o fornecedor (operação anterior à reposição) ou a sua baixa de estoque. Contudo, todas as notas fiscais devem estar compreendidas do levantamento quantitativo de estoque.

Consoante já destacado na Decisão recorrida (fl. 152) as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 7139 (fl. 63) são: 250 kg de Scuna Adesiva A e 10 kg de Scuna Adesiva B, as quais foram corretamente consideradas no levantamento de entradas (fls. 24 e 25). Portanto não tem pertinência a alegação do recorrente de que tal documento fiscal foi contabilizado de forma equivocada.

Quanto à Nota Fiscal nº 7161 (fl 64), realmente consta à observação “*Reposição de mercadoria ref. a Nota Fiscal nº 7039*”, contudo, conforme já dito, deve a mesma ser considerada no levantamento fiscal, assim como a suposta remessa do produto ao fornecedor para fim de reposição, cujo documento fiscal, caso haja, deveria ser trazido aos autos pelo recorrente, de forma a comprovar a existência de erros no levantamento de estoque. Portanto, entendo correta a inclusão da citada Nota Fiscal nº 7161 no levantamento de entradas, conforme procedeu o autuante à fl. 25 dos autos.

Devo registrar que a Nota Fiscal nº “7039” a que se faz referência, não foi objeto de manuseio pelo autuante em sua auditoria de estoque. Supondo que ocorreu erro de grafia e que tal nota fiscal refere-se à de nº 7139, objeto deste julgamento, devo ressaltar que a “reposição” de 50 kg do produto “Scuna Adesivo B” não condiz com a quantidade original de tal produto que era de apenas 10 kg, conforme se pode constatar no citado documento fiscal (Nota Fiscal nº 7139 – fl. 63).

Assim, após tais considerações, comungo com o opinativo da PGE/PROFIS de que inexiste nos autos documento capaz de elidir o levantamento quantitativo de estoques, por parte do recorrente.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme DAE à fl. 61 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298921.1006/05-0, lavrado contra ESTALEIRO NICHOLSON LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.098,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$106,05 e 70% sobre R\$1.992,86, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$130,27, prevista no art. 42, IX, da citada lei, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS